

2049	1.387.279	4.057.638	(2.670.359)	(94.869.126)
2050	1.361.291	4.230.115	(2.868.824)	(97.737.950)
2051	1.329.399	4.225.503	(2.896.104)	(100.634.054)
2052	1.305.697	4.228.867	(2.923.169)	(103.557.223)
2053	1.282.087	4.240.932	(2.958.846)	(106.516.069)
2054	1.258.550	4.257.968	(2.999.418)	(109.515.487)
2055	1.235.686	4.275.609	(3.039.922)	(112.555.409)
2056	1.213.575	4.300.606	(3.087.032)	(115.642.441)
2057	1.192.332	4.332.784	(3.140.451)	(118.782.893)
2058	1.171.693	4.371.382	(3.199.689)	(121.982.582)
2059	1.151.915	4.412.880	(3.260.965)	(125.243.546)
2060	1.133.293	4.453.772	(3.320.479)	(128.564.025)
2061	1.116.157	4.494.828	(3.378.671)	(131.942.696)
2062	1.100.289	4.536.138	(3.435.849)	(135.378.545)
2063	1.085.834	4.575.853	(3.490.018)	(138.868.563)
2064	1.072.830	4.613.771	(3.540.941)	(142.409.504)
2065	1.061.245	4.650.610	(3.589.366)	(145.998.870)
2066	1.050.434	4.707.084	(3.656.650)	(149.655.520)
2067	1.039.484	4.748.102	(3.708.618)	(153.364.137)
2068	1.030.914	4.782.553	(3.751.639)	(157.115.776)
2069	1.023.619	4.827.681	(3.804.062)	(160.919.838)
2070	1.016.333	4.872.388	(3.856.055)	(164.775.892)
2071	1.010.198	4.906.419	(3.896.221)	(168.672.113)
2072	1.006.729	4.917.216	(3.910.487)	(172.582.600)
2073	1.005.653	4.918.852	(3.913.199)	(176.495.799)
2074	1.005.698	4.925.025	(3.919.327)	(180.415.126)
2075	1.006.351	4.925.241	(3.918.890)	(184.334.016)
2076	1.005.725	5.030.378	(4.024.653)	(188.358.669)
2077	998.446	5.015.701	(4.017.255)	(192.375.924)
2078	1.000.852	4.993.052	(3.992.201)	(196.368.124)
2079	1.003.956	4.964.239	(3.960.282)	(200.328.406)
2080	1.007.515	4.929.218	(3.921.703)	(204.250.109)
2081	1.006.912	5.117.275	(4.110.363)	(208.360.472)
2082	995.337	5.115.658	(4.120.321)	(212.480.793)
2083	995.923	5.110.093	(4.114.170)	(216.594.963)
2084	996.577	5.104.030	(4.107.452)	(220.702.416)
2085	997.137	5.095.113	(4.097.976)	(224.800.392)
2086	995.784	5.183.203	(4.187.418)	(228.987.810)
2087	991.482	5.191.425	(4.199.943)	(233.187.753)
2088	990.649	5.200.559	(4.209.910)	(237.397.662)

FONTE: Vesting Consultoria Financeira e Atuarial - Cálculos Atuariais

Notas: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2014.

Por fim, cabe salientar que as receitas e despesas previdenciárias projetadas indicam déficits anuais que deverão ser cobertos por aportes adicionais oriundo do Tesouro Estadual e que são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos, ou seja, modificações futuras destes fatores poderão implicar em variações substanciais nos resultados atuariais.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
LDO 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ESTADUAL

O Estado do Pará, a exemplo de outras unidades da Federação, possui uma Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico, objetivando estimular o crescimento e a diversificação dos empreendimentos no estado, dentro de padrões técnicos e econômicos de produtividade e competitividade, e a conseqüente formação de cadeias produtivas nas diferentes regiões do Pará.

Por meio dessa política, tem sido possível a agregação de valor aos bens produzidos em território paraense por meio de processos produtivos mais modernos, da ampliação e modernização do parque produtivo já instalado, da modernização na gestão dos negócios e implantação de tecnologias apropriadas e competitivas, bem como da fundamental qualificação de nossa mão-de-obra, com vistas à geração de emprego e renda.

Há que ressaltar a importância de alcançar tais objetivos respeitando aspectos sócio-ambientais, por meio da realocação de empreendimentos ou estabelecimentos já existentes e operando no Estado para áreas mais apropriadas, seja do ponto de vista econômico, seja ambiental ou social, além do estímulo ao desenvolvimento de infraestrutura logística de transportes, energia e comunicação.

O fortalecimento da atividade turística no estado, mediante a divulgação de suas vastas belezas naturais e seu rico patrimônio histórico e cultural, conjugada evidentemente com o oferecimento de uma infraestrutura destinada a este fim também fazem parte desta política.

Dentre os instrumentos utilizados na política de desenvolvimento estadual, destacam-se as desonerações tributárias do ICMS, compreendendo as isenções do imposto, reduções de base de cálculo, crédito presumido e outros benefícios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como os da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado.

Nos exercícios de 2016 a 2018, o Tesouro Estadual renunciará de suas receitas tributárias valores estimados em R\$ 1, 2 bilhão, R\$ 1,3 bilhão e R\$ 1,4 bilhão, respectivamente, sendo importante ressaltar, que nas previsões de receitas tributárias para esse período, estas renúncias já foram devidamente expurgadas do cálculo dos tributos correspondentes, não impactando, portanto, nas projeções de receitas consideradas para definição das metas fiscais desse período.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
PERÍODO: 2015 a 2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO
			ANO DE REFERÊNCIA 2014	2015	2016	2017	2018	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	CONVÊNIO CONFAZ/ INDÚSTRIA	1.504.835,37	1.664.448,20	1.843.047,12	2.038.499,32	2.248.601,13	
		LEI 6.489-2002/ AGROINDÚSTRIA	22.467.793,47	24.850.876,83	27.517.430,09	30.435.609,52	33.572.513,45	
		LEI 6.489-2002/ INDÚSTRIA EM GERAL	382.494.584,84	423.064.500,27	468.460.243,43	518.139.702,71	571.542.755,64	
		LEI 6.489-2002/ PECUÁRIA E DERIVADOS	20.936.197,72	23.156.829,87	25.641.608,19	28.360.859,72	31.283.925,61	
		LEI 6.489-2002/ PESCADO	3.001.187,09	3.319.512,92	3.675.703,89	4.065.506,41	4.484.525,55	
	ISENÇÃO	CONVÊNIO CONFAZ/ ATIVO IMOBILIZADO	23.811,30	26.336,88	29.162,89	32.255,57	35.580,05	
		CONVÊNIO CONFAZ/ COMBUSTÍVEL	20.684.077,60	22.877.968,21	25.332.824,08	28.019.329,54	30.907.194,97	
		CONVÊNIO CONFAZ/ DRAWBACK	190.246.154,53	210.424.924,91	233.003.978,08	257.713.677,15	284.275.426,94	
		CONVÊNIO CONFAZ/ ENERGIA ELÉTRICA BAIXA RENDA	70.682.860,57	78.179.954,10	86.568.833,60	95.749.319,90	105.617.905,48	
		CONVÊNIO CONFAZ/ IMPORTAÇÃO	7.420.186,19	8.207.220,41	9.087.873,05	10.051.627,45	11.087.617,53	
		CONVÊNIO CONFAZ/ ÓRGÃOS PÚBLICOS	6.173.621,50	6.828.436,79	7.561.142,94	8.362.990,05	9.224.937,51	
		CONVÊNIO CONFAZ/ TÁXI	1.769.981,85	1.957.717,88	2.167.785,28	2.397.675,43	2.644.796,41	
		CONVÊNIO CONFAZ/ DEFICIENTES	482.066,46	533.197,63	590.410,90	653.023,03	720.328,09	
		LEI 6.489-2002/ AGROINDÚSTRIA	31.618,12	34.971,75	38.724,30	42.830,95	47.245,40	
		LEI 6.489-2002/ INDÚSTRIA EM GERAL	5.843.175,66	6.462.941,67	7.156.429,40	7.915.357,29	8.731.168,63	
	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	CONVÊNIO CONFAZ/ AERONAVES	1.687.615,62	1.866.615,34	2.066.907,23	2.286.099,44	2.521.720,62	
		CONVÊNIO CONFAZ/ CESTA BÁSICA	231.985.565,45	256.591.494,91	284.124.321,68	314.255.251,39	346.644.565,96	
	OUTROS	LEI 6.752-2003/ LEI SEMEAR	4.587.999,95	5.074.633,69	5.619.152,95	6.215.055,13	6.855.621,59	
IPVA	ISENÇÃO	LEI 6.017-1996	2.831.940,75	3.132.315,19	3.468.419,44	3.836.239,77	4.231.629,11	
		CONVÊNIO CONFAZ/ DEFICIENTES	290.519,82	321.334,28	355.814,15	393.547,67	434.109,41	
		DECRETO 640-2012/IPVA CIDAÇÃO	3.508.938,05	3.881.119,32	4.297.571,88	4.753.322,50	5.243.232,72	
ITCD	ISENÇÃO	LEI 5.529-1989	39.958,32	44.196,56	48.938,95	54.128,85	59.707,74	
TOTAL			975.185.752,19	1.082.501.547,62	1.198.656.323,53	1.325.771.908,79	1.462.415.109,54	

FONTE: SEFA-SEPLAN-FAPESPA, 14/04/2015

Notas: Em cumprimento à LRF, art. 4º § 2º, inciso V e Lei Estadual nº 7.193, de 05 de Agosto de 2008, art 12, inciso IV.

* - Ressaltamos que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício 2015, para efeito dos cálculos dos tributos correspondentes, já foram expurgadas as renúncias de receita. Portanto, não se observa impacto na receita estadual.

SEPLAN-PAPESPA- IPCA X PIB : 2015: 7,93% X 2,48%; 2016: 7,62% X 2,89%; 2017: 7,30% X 3,08%; 2018: 6,99% X 3,10%;

(*) - Lei nº 6.912 de 03 de outubro de 2006 - aplicável aos empreendimentos da indústria do pescado;

(*) - Lei nº 6.913 de 03 de outubro de 2006 - aplicável as indústrias em geral;

(*) - Lei nº 6.914 de 03 de outubro de 2006 - aplicável aos empreendimentos da indústria da pecuária;

(*) - Lei nº 6.915 de 03 de outubro de 2006 - aplicável aos empreendimentos da agroindústria ;

- Lei Semear nº 6.572 de 08.08.03

- Lei do IPVA nº 6.017 de 30.10.96

- Lei do ITCD nº 5.529 de 05.01.89;